



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OFÍCIO. CMVA Nº. 072/2025

Várzea Alegre - CE, 06 de Fevereiro de 2024

Excelentíssimo Senhor:
Flávio Salviano Lima Filho
Prefeito Municipal de Várzea Alegre

Vimos pelo presente, comunicar a Vossa Excelência, que em Sessão realizada no dia 05 de fevereiro do corrente ano, esta Câmara aprovou por unanimidade, em 2^a discussão os Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projetos de Lei de Nº. 004, de 20 de janeiro de 2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1.428, publicada em 11 de março de 2024.

Projetos de Lei de Nº. 005, de 20 de janeiro de 2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 1.306, de 29 de agosto de 2022 e dá outras providências.

Atenciosamente,

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
VEREADORA/PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO: DATA: 06/02/24
ASS.:



OFÍCIO Nº 028/2025-GAB

Várzea Alegre, CE, 21 de janeiro de 2025.

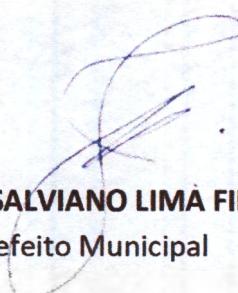
A Sua Excelência, Senhora
MENESIA SIMIÃO LEONARDO
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

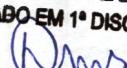
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 004, de 20 de janeiro de 2025.

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei nº 004, de 20 de janeiro de 2025**, que altera A Lei Municipal nº 1.428, publicada em 11 de março de 2024.

Atenciosamente,

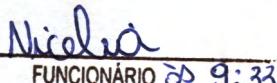

FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 29/01/25

MENESIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 05/01/25


MENESIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
RECEBIDO EM: 21/01/2025


Funcionário do 9:33

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Lei Municipal de nº 1.428,
publicada em 11 de março de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art.1º A Lei Municipal nº 1.428, de 11 de março de 2024, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.11.....
.....

§1º A cada 6 (seis) meses, o estagiário terá direito a um período de descanso remunerado de 15 (quinze) dias, a ser usufruído, preferencialmente, durante as férias escolares.

§2º Fica autorizada, através de parceria, a prestação das funções estabelecidas para o estagiário selecionado no Programa de que trata esta Lei, em órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, oportunizando ao estagiário experiências práticas diversificadas, alinhadas ao Programa de Estágio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroativos a 11 de março de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará
em 20 de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/01/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO

PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 05/02/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

**MENSAGEM DE LEI Nº 004, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.**

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Prezados(as),

Sirvo-me da presente mensagem para encaminhar, respeitosamente, a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.428/2024, de 11 de março de 2024, com o objetivo de regulamentar um período de descanso remunerado, durante as férias escolares, para os estagiários componentes do Programa de Estágio regido pela referida lei.

O intuito é garantir aos estagiários o equilíbrio necessário entre suas atividades acadêmicas, profissionais e pessoais, promovendo, assim, uma melhor qualidade de vida e desempenho em suas funções.

Ademais, o presente Projeto de Lei propõe a inclusão de dispositivo que possibilita parcerias com demais órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, de cunho jurídico, buscando ampliar as oportunidades de desenvolvimento profissional para os estagiários.

Portanto, diante das razões expostas e da relevância da proposta, fico no aguardo da indispensável aquiescência dos honrados(as) vereadores(as), a fim da viabilização da aprovação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/01/25

Dms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 05/02/25

Dms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



LEI Nº 1.428, DE 08 DE MARÇO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2^ª DISCUSSÃO: 05/02/2025
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Institui o Programa de Estágio Supervisionado Remunerado e Não Remunerado no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio Remunerado e Não Remunerado no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre, destinado aos estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos de Direito de instituições de educação superior.

Parágrafo único. O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados a partir do segundo semestre de graduação em curso superior de Direito, mediante a apresentação de declaração emitida pela respectiva instituição de ensino pelo candidato ao estágio.

Art. 2º O Programa de Estágio Remunerado e Não Remunerado tem os seguintes objetivos:

I – possibilitar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, visando ao desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

II – contribuir para a inserção do estudante no mercado de trabalho;

III – propiciar aos estudantes complementação da formação escolar e desenvolvimento de seus talentos potenciais, favorecendo o futuro exercício das atividades profissionais;

IV – oportunizar acesso às atividades do setor público, despertando no estudante o interesse pelas carreiras públicas;

V – possibilitar o acesso ao estágio a um maior número de estudantes, promovendo a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares do curso de Direito no qual o estudante se encontrar matriculado.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvida como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º A realização de estágio obrigatório ou não obrigatório no Programa de Estágio Remunerado e Não Remunerado no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre não gera vínculo empregatício de qualquer natureza e observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do estudante em curso superior de Direito, atestada pela instituição de ensino pública ou privada;

II – celebração de Termo de Compromisso entre o estudante e a Administração Pública Municipal; e, no caso de estágio obrigatório, a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV – acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino, em caso de estágio obrigatório, e por supervisor do Poder Público, comprovado por vistos nos relatórios semestrais de atividades e por menção de aprovação final.

Art. 5º Para a concretização do Programa de Estágio Remunerado e Não Remunerado na modalidade obrigatória, em número máximo de 4 (quatro) estudantes, será celebrado termo de cessão de estágio entre o Poder Executivo e as instituições de ensino, estabelecendo as obrigações de cada parte.

§ 1º A celebração de termo de cessão de estágio entre a Administração Pública e a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II, do art.4º desta Lei.

§ 2º Quando se tratar de estágio obrigatório, ficará sob a responsabilidade da Instituição de Ensino conveniada a indicação, após análise interna dos candidatos, que deve contemplar critérios de escolha, dos estudantes que firmarão o termo de compromisso com a Administração Pública Municipal.

Art. 6º A designação de estagiários, na modalidade Remunerada e não obrigatória, deverá ser precedida de inscrição, com escolha de interessados em quantidade não superior a 4 (quatro).

Parágrafo único. Caso o número de interessados inscritos seja superior a 4 (quatro), os critérios de escolha se darão segundo o Anexo I desta Lei, observando-se os princípios que regem as atividades da Administração Pública.

Art. 7º A Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre, ao ofertar estágio, observará as condições estabelecidas nesta Lei, obrigando-se a:

I – celebrar termo de compromisso com o estudante e a instituição de ensino, zelando pelo seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estudante atividades de aprendizagem social e profissional;

III – orientar e supervisionar até 12 (doze) estagiários simultaneamente, sendo até 4 (quatro) estagiários na modalidade não obrigatória não remunerada; até 4 (quatro) estagiários na modalidade não obrigatória remunerada; até 4 (quatro) estagiários na modalidade obrigatória não remunerada.

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter documentos que comprovem a relação de estágio; e

VI – enviar à instituição de ensino, em caso de estágio obrigatório, semestralmente, relatório de atividades, com vistas ao estagiário.

Art. 8º O processo seletivo de estagiários na modalidade não obrigatória, remunerada e não remunerada, será realizado por Comissão de Seleção designada, através de Portaria, pelo(a) Procurador(a) Geral do Município, a qual compete:

I – a elaboração e publicação do edital de inscrição do Programa de Estágio Remunerado e Não Remunerado;

II – a realização da escolha mediante os requisitos constantes do Anexo I desta Lei, caso o número de interessados inscritos seja superior a 4 (quatro) para o estágio remunerado não obrigatório, 4 (quatro) para o estágio não remunerado não obrigatório e 4 (quatro) para o estágio não remunerado obrigatório;

III – a divulgação do resultado, com o respectivo documento de homologação.

Art. 9º As instituições de ensino que mantiverem termo de cessão com o Município, em relação ao estágio de seus educandos, têm como atribuições:

I – fornecer atestado de matrícula, de frequência e de aproveitamento dos estudantes interessados em participar do Programa de Estágio;

II – comunicar à Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre, no inicio do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares;

III – indicar professor-orientador que será responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estágio.

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será de, no máximo, 3 (três) horas diárias, observado o horário de funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas na sede da Procuradoria Municipal.

Rua Dep. Luiz Olálio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/MS

"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"

CNPJ: 07.531.273/0001-58



§ 1º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista na Lei nº 11.788, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que a compensação de horário deverá ser efetivada até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º É assegurada ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, mediante comprovação.

Art. 11. A duração do estágio em qualquer modalidade será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 12. O estudante integrante do Programa de que trata esta Lei, no exercício de suas funções, deve cumprir os seguintes deveres:

I – ser assíduo e pontual;

II – tratar com urbanidade os servidores e os usuários dos serviços públicos;

III – zelar pela guarda e conservação do material que lhe for confiado;

IV – preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;

V – cumprir as normas disciplinares do órgão de sua lotação;

VI – manter atitudes e apresentação compatíveis com os padrões de comportamento social exigidos na prestação de serviços públicos;

VII – cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

VIII – elaborar relatório semestral de atividades;

IX – efetuar regularmente os registros de frequência;

X – comunicar imediatamente, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade educacional.

Art. 13. É vedado ao estagiário, no exercício de suas funções:

I – retirar, sem prévia autorização do(a) Procurador(a) Geral do Município, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;

II – receber comissão extra bolsa de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;

III – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cumprimento do estágio;

IV – ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;

V – deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;

Rua Dep. Luís Otávio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE

"Várzea Alegre Terra do Amor Praterno"

CNPJ: 07.539.373/0001-58

VI – utilizar materiais ou bens da administração pública para serviços particulares.

Art. 14. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes situações:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo, no interesse e conveniência da Administração, inclusive se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou na instituição de ensino;

III – a pedido do estagiário;

IV – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

V – pela inobservância das vedações estabelecidas nos incisos do artigo anterior;

VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII – pela interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino a que pertence o estagiário; e

VIII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 15. Fica instituído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de bolsa para cada estagiário da modalidade remunerada.

Art. 16. As situações não previstas nesta Lei obedecerão às regras previstas na legislação vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – Estado do Ceará,
em 08 de março de 2024.

PUBLICADO

No Diário Oficial dos Municípios
Estado do Ceará (APREN)
nº 5114, de 10/03/24
Assinado - JMA, nas termos da
Portaria nº 1.076, de 27 de fevereiro
de 2019.

JOSE HELDER
MAXIMO DE
CARVALHO-222
96875300

Assinado de forma digital
por JOSE HELDER
MAXIMO DE
CARVALHO-222/96875300
Data: 10/03/2024
09:04:51 -0300

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO

Prefeito Municipal



ANEXO I

BAREMA DA SELEÇÃO

1. Análise do Histórico

Critérios	Pontos por Rendimento Universitário ("Coeficiente de Rendimento")	Pontos Obtidos	Pontuação Final
Nota do Histórico	<ul style="list-style-type: none"> - Coeficiente de rendimento de 6,0 a 6,9: 2 pontos; - Coeficiente de rendimento de 7,0 a 7,9: 3 pontos; - Coeficiente de rendimento de 8,0 a 8,9: 4 pontos; - Coeficiente de rendimento de 9,0 a 9,9: 5 pontos; - Coeficiente de rendimento 10: 6 pontos. 		
Pontuação máxima	06 pontos		

2. Entrevista

Critérios	Pontos	Pontos Obtidos	Pontuação Final
Por que você está se candidatando à vaga definida no edital?	0,5		
De que forma a sua participação neste estágio contribuirá para sua formação pessoal/acadêmica/profissional?	0,5		

Já desenvolveu algum trabalho remunerado ou não, na esfera pública ou privada?	0,5		
Como você entende que poderia colaborar nas atividades desta unidade jurídica?	0,5		
Qual a sua expectativa em relação às atividades do estágio proposto?	1,0		
O que você sugeriria como ferramentas de inovação para o aprimoramento da prestação da atividade jurídico-administrativa municipal?	1,0		
Pontuação máxima	4,0		

***Coeficiente de rendimento: Média aritmética do somatório total de notas do aluno dividido pelo número de avaliações respectivas.**